

RICARDO TRIPORT - Presidente Projeto de Lei no

nova redação ao parágrafo Da

Publique-se inclua-se em
paria : CINCO ses 535

06 set 795

arto 10 da Lei no 200, de 13 de maio de 1.974.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

SAO PAULO decreta:

Artigo 10 - O parágrafo único do artigo 10 da Lei no 200, de 13 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

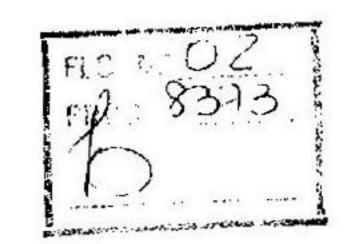
Parágrafo único - ficam assegurados os direitos decorrentes das Leis n<u>o</u> 999, de 1<u>o</u> de maio de 1951, no 1386, de 19 de dezembro de 1951, n<u>o</u> 4819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições gerais ou especiais que concedem complementação pelo Estado de aposentadorias, pensões e outras vantagens de qualquer natureza aos empregados sob regime de legislação trabalhista da Administração direta ou indireta do Estado, inclusive fundações e empresas em que o Estado seja detentor da maioria das ações, admitidos até a data desta lei, desde que contem ou venham a contar, pelo menos, 20 (vinte) anos de servico prestado à órgãos ou entidades da Administração pública direta ou indireta."

JUSTIFICATIVA

A Lei no 1.386, de 19 de dezembro de 1951, dispondo sobre aposentadoria do pessoal dos serviços ou repartições criadas, mantidas ou administradas pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, em seu artigo 10, prescreve que " o pessoal dos serviços ou repartições criadas, mantidas ou administradas pelo Estado. associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar."

For outro lado, a lei estadual no 200, de 13 de maio de 1974, revogou, entre outras, a citada Lei no 1386. de 19.12.51, assinalando, expressamente:

" Artigo 10 - Ficam revogadas as leis DOS 999, de 01.05.51, 1.386, de 19.02.51, 4.819, de 26.08.58, bem assim todas as disposições gerais ou especiais que concedam complementação pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades. públicas ou privadas, de Administração Centralizada.



Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data de vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada."

Reconhecendo a pertinência do disposto no parágrafo único, do artigo 10, da citada Lei, quando ressalva direitos, referida disposição deverá ser ampliada para acolher, na justica que faz, os servidores e empregados sob regime de legis)ação trabalhista da Administração direta ou indireta do Estado, inclusife fundações e empresas em que o Estado seja detentor da maioria das ações, admitidos até a data desta lei, desde que contem ou venham a contar, pelos menos, 20 (vinte) anos de serviço prestado à orgãos ou entidades da Administração pública direta ou indireta.

necessário, restabelece o princípio constitucional da isonomia, por reconhecer que situações iguais não devem ser tratadas de forma desigual.

Sala das Sessões em

SYLVID MARTINI

Divisão de Grdenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 6 / 9 /199 5

Chefe de Seção

DIVISÃO DE GIDENTESE LEGISLATIVO SECCIÁO DE EXPEDIENTE PUBLICADO NO "DIÁRIO OFICIAL"

145

vantagena, de 920 concedem cedem complementação de aposentadorias, qualquer natúreza, sos emprezados sob o delação trabalhista penades

vernador do de São Paulo.

saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

disposições, gerais aposentadorias, pe sob o regime da 19 de dezembro de gerais Ficam pensões **Jegislação** no revogadas especiais, outras Leis ns. 999 (*), de 1° de maio de 1951, 1.386 (*), (*), de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as que concedem complementação, pelo Estado, de vantagens, de qualquer natureza, aos empregados alhista, da Administração direta e de entidades, istração descentralizada.

Parágrafo G jus vigencia 808 beneficios único. desta decorren 5 atuais tes 3 beneficiários com da legislação ora revogada seus direitos empregados admitidos até s ressalvados, continuando 9

públicas

00

privadas,

de

Admin

trab

Art. **Pango** Natel Esta 15 Governador entrará em vigor na data de sua publicação. do Estado.

LEX. 3 刊書作 1951, ក្នុងខ្លួន. 329; 1958, pág. 411.

COMPLEMENTA Z DE 13 DE MAIO DE 1974

75 (*). Palacino ÷ 14 3 8 dezemi SOCKE! itivos que especifica da Lei Complementar 20 00 1972, e dá providências correlatas

Governador do Estado de São Paulo.

Complementar: Faco saber que 8 Assembléia Legislativa decrets 0 eu promulgo 2 seguinte

A I redação alterada, Lei Complementar n. seguinte conformidade: 75, de 14 de dezembro de 1972, passa a ter a

o artigo 7 fica assim digldo:

abrangidas tura, março a, sistema de níveis para as classes de execução, encarrega-a e direção, assessoramento e assistência, para cujos cargos habilitação profissional universitária e desde que estejam pelas disposições do Decreto-Lei Complementar n. 11 (*), de Complementar estabelece, na Administração

artigo assim redigido:

de cargos abrangidos pelo artigo 1º que possuam diploma de escesuperior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classes abrangidos Só podera o concorrer à progressão os funcionários titulares s pelo artigo 1º que possuam diploma de escola de escola

artigo fica assim redigido:

termos dos 1968, será c artigos 78, 80 e 81 da Lei n. 10.261 (*), de 28 de outubro de considerado para efeito de interstício no nível». tempo em que 0 funcionário estiver afastado, nos

raput d artigo 10 fica assim redigido:

parágrafo úni rações, fixado nívels de cada classe, seus respectivos valores e altes por decreto, observados os fatores previstos no artigo 3º, sem qualquer vinculação a revalorizações os aplicáveis a padrões de vencimentos ou a sa-

DECRETO N.º 21.044 -- DE 17 DE DEZEMBRO DE 1951 Altera as Tabelas Explicativas do Organiento vigente.

DECRETO Nº 21.015 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1951 Ulora as Tabelas Esplicativas do Organiento vigente.

| LEI N. 1.386 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Disnie subre aposentadoria do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidas ou administrados pelo listado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Amsentadoria e Pensões, e dá outras providências.

Art. 1.º .. O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadroriaa e Pensões, quando aposentado terá direito ao proventa assegurado aos demais funcionátios ou servidores do Estado, de acôrdo com a legislação que vigorar.

Parágrafo finico -- A diferença entre o provento pago pelo Instituto on Caixa respectiva e aquele a que tiver direiro o servidor na forma desta lei, cogrerá por conta do serviço on repartição.

Art. 2.º — Ao servidor aposentado de acôrdo com o dispesto no artigo auteriore é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de unjoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às respectivamente que pertencia, beperoamo no caso de aumento geral de alários concedido sob a forma de promeções que abranjam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição.

Parágrafo único — Veste caso os proventas serão promerio de actualmente.

Parágrafo único — Veste caso os proventas serão proporcionalmente, ajustados aos noves alláries, na conformidade dos leis que regulom a aposentadoria dos funcionários públicos.

- Art. 3.º . O servidor que contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício e não puder ser aposentado pelo Instituto, se o requerer, será aposentado na forma da legislação que regula a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado, apurado o tempo da serviço, nos têrmos do artigo 1.º e receberá os respectivos proventos por couta dos serviço ou repartição até que ventos a ser aposentado pela Instituição de Previdência competente.
- § 1.º O servidor aposentado na forma dêste artigo pagará em dôbro as sum contribuições para a instituição de providência social a que estiver filiado o serviço ou repartição, mediante descouto em fólha de seus proventos até que venha a ser aposentado pela mesma instituição.
- § 1.º O servidor aposentado na forma deste artigo pagará em dishro as suan contribuições para a instituição de previdência social a que estiver filiado o merviço ou repartição, mediante desconto em folha de seus proventos até que venha a ser aposentado pela mesma instituição.
- § 2.º l'ina vez aposentado pelo Instituto on Caixa respectiva, perceberá a diferença de proventos de que trata esta lej.
- Art. 4.º Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos desta lei, os diseru que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:
- 1 1/1189
- --- Cusamento, at 8 dias
- III luto, pelo falecimento de cônjuges, filho, pai, máe e irmão, até 8 dis

cho de cargo estadual de provincento em comissão; Olltrin serviços obrigatórica per lei: cação para o serviço militor:

rio nacional, per momenção do chefe do Peder Executivo on do rio de funções de govêrno on Administração, em qualquer parte

enho de função legislativa federal, estadual on municipal;

es do traballos ou molfesia prodissional: a funcionária gestante;

damadas até o múximo de 2 (duas) por mês por motivo do notéstia

r. On se a pena imposta the advertancia, represension on multa: lenta par inquérita administrativo 🕶 a funcionério für declerado

ira e como combintente de 1932 devidamente comprovado arrá - O tempo de serviço militar prestado cemo componente da fôrça

instruindo pedido com certidão passada pelo Instituto su Caixa es. A directo do serviço ou repartição a que perteners o benefício ssaila a apraentaduria nos térmos da legislécão federal .o intedur e sua filiação.

salário da atividados

mate da apamalladoria, dovidancate comprovada:

çes sul respursição a que pertenent countadoria e data do início do pagamento.

visio ark expedido pela Jimção do serviço ou copartição o res. de estendo da diferença do provento a que tivor direito. reneralisa revelaidos e na condrantará cem m do assentantanteo do do infeio do pagamento da apseentadoria pelo fostituto ou • diferença emesmtrada habilitando o aposentado a

será emenientemente aserbado no serviço ou repartição

in pagamento.

o. proserição, suspensão ou cassação do aposentadoria decre-Albantyva canajkuvajna na trakastiva titulas s a que se refere a presente lei ficam limitados ao pagamente,

uen a tétulo de perisão, pelo Instituto ou Caixa de Aposenta. Ra a título do pensão, pelo Instituto en Caixa de Apsaentaçño, a que perfencia o servidor falecido, uma diferença entre A urado am bourticiários do survidor falocido o diccito de perriitee dos litulos mencionados no artigo 6.º c sein partigoafos. nivas de Apošentudorias e Pensões, preduzirão iguais medidas one of the passes (nitenta)

doria em que estiverem inscritos e a importância cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da queta de Instituto sit Ceixa com a quota estadual prevista nesta lei. correspondente, a 80% (oil-nta 3

\$ 1.º .- Aplicain-se aus casus de pensão de dispositivos anteriores referentes

nposentadoria. 2.º -- On beneficiários do servidor falecido deverão requerer. A direção do ser-

viço ou repartição, o benefício de que trata êste artigo. a) certidão passada pelo Instituto on Caixa de Aposentadoria e Pensães, da qual deverá constar o nome do servidor e sua filiação: cargo on função, reneimento ou salário da alividade, tempo de serviço; valor da pensão e data de início do pagamento.

3 prova de qualidade de beneficiários. jú aposemtados.

Art. 10 — Terño direito ás vantagens desta lei os servidores como os beneficiários dos servidores falecidos, que estejam perce que estejam percebendo proventos -

aposentadoria ou pensão dos Institutos ou Caixas. on repartição a que pertencia o servidor

procederá ex-officio à revisão do cálculo da aposentadoria ou da penaão, deutro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente lei. § 2.º -- Para o efeito do estoulo da diferença de que trata o parágrafo único do

speca da aposentadoria ou falceimento. As despesas com a execução desta bri correrão pelas verbas próprias dos

serviços on repartições referidos no artigo 10. Art. 11 -Art. 12 -- Esta lei entruch em vigur na data de sua publicação, revogadas as dia-

posições em confrário.

Restabelece cargo no quadro da Secretaria do Trabalho, e dá cutras providências. DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sõbre concessão de um suxílio à aviadora Auésia Pinheiro Machado.

DE DEZEMBRO DE 1951

Elera os sencimentos das escripões judiciais dos carthrias aficializadas dos distribuidores criminois. das Companion de

comercae de São Paulo e Santos, e os dos distribuidores criminais desses comarcas. dos pertenerntes à Parte Permanente de Quadro da Justiça, «crão iguais aos des prome-- Os vencimentos dos escrivões judicinis ते श्र

Parágrafo fuico — Vetado.

próprios do orçamento.

pasições em contrário.

- 331 -

certidão de fibito: e.

artigo Le e do aumento previsto no artigo 2.º, tomar-se-á por base o salário do servidor

DE DEZEMBRO DE 1951

LEI N.º 1.389 -- DE 19

São Panto e de Santos e cartérios oficializados das

tores publices de terceira entrância. verbas

Art. 2.º ... A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de

Esta lei entrarícem vigor on data de sua publicação, revogadas as dis-

	d and a series	ca s
	e generale magnet	I
paur a nos dias -		Sessoi-
<u>-</u> .], to t ema
. wa se en = j et dos	ar i.e0 a.u.	
	D. O. L	
		- .